DELIBERAÇÃO AC00 - 2329/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6057/2015/001
PROTOCOLO	: 1943289
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE	: HELENA DE SOUZA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ISENÇÃO DA SANÇÃO – DIAS DE ATRASO – ADEQUAÇÃO DO VALOR – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

O decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva e excluir a responsabilidade do recorrente, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido. Contudo, verificado o excesso do valor arbitrado, que deve observar o número de dias do atraso, o acórdão deve ser reformado para reduzir o valor da multa imposta. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura de Coronel Sapucaia, **Sra. Helena de Souza,** para **aplacar o quantum da sanção arbitrada no comando "item 2"** do **Acórdão da Segunda Câmara n. 1433/2018,** prolatado na 14ª Sessão Ordinária, do dia 19 de junho de 2018, para o valor correspondente a **06 (seis) UFERMS**, **mantendo-se** inalterados todos demais comandos do decisum.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura de Coronel Sapucaia MS, **Senhora Helena de Souza** (RG 515.516 SSP/MS e CPF/MF 555.734.601-53), em face do **Acórdão da Segunda Câmara n. 1433/2018,** prolatado na 14ª Sessão Ordinária do dia 19 de junho de 2018, que decidiu:

> ***1. pela regularidade e legalidade*** *dos atos de execução do objeto do Contrato n. 21/2015, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Espíndola e Celant Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;*
>
> ***2. pela aplicação da multa*** *de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Helena de Souza, secretária municipal de educação e cultura, e ordenadora de despesas, à época, inscrita no CPF sob o n. 555.734.601-53, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar vigente à época, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, do RITC/MS;*
>
> ***3. pela concessão do prazo*** *de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;*
>
> ***4. pela intimação*** *do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.*

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Helena de Souza apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> *O último ato referente a execução financeira ora em análise ocorreu em 21/12/2015. Logo, em 12 de janeiro de 2016 foi remetido a esta Corte de Contas a execução financeira completa do Contrato Nº 21/2015, por meio do Ofício Nº 003/2016, cópia anexa, respeitando o disposto na INTC/MS Nº 35/2011, que estabeleceu prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos ou da rescisão para remessa desses documentos.*
>
> *Neste passo, esses aspectos ensejam na desconsideração da multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista o cumprimento do disposto na INTC/MS Nº 035/2011.*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do

representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou que o atraso incorrido foi menor que o previsto no Acórdão 1433/2018.

> *Isto posto, analisando os autos originários, verifica-se que, de fato, os documentos foram recebidos por esta Corte de Contas no dia 19 de janeiro de 2016, conforme demonstra o carimbo de protocolo aposto no documento de f. 202 (peça 20), em consonância com o comprovante apresentado pela recorrente (peça 1/f. 7).*
>
> *Dessa forma, a contagem do prazo de remessa, nos termos do item 1.3.1, alínea "A.2", Seção I, Capítulo III, da IN 35/2011, assim se apresenta:*

Data do último pagamento	21/12/2015
Data da remessa ao Tribunal de Contas	19/01/2016
Data limite para protocolização dos documentos (15 dias úteis)	13/01/2016

No mesmo sentido (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, devendo ser reduzida a multa arbitrada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Segunda Câmara n. 1433/2018,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela parcial reforma do Decisum.

Acompanho os apontamentos externados pelos órgãos de apoio.

De fato, no que cinge a remessa dos documentos para análise da Corte de Contas, verifica-se protocolização a destempo. Entretanto, mostra-se equivocada a medida do *quantum* da sanção arbitrada**, revelando uma desproporcionalidade.**

In casu, impõe considerar a regra imposta pelo artigo 46 [[1]] da Lei Complementar n. 160/2012, que certifica que a medida de sanção **deve observar o**

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

numero de dias em atraso e não ultrapassar o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

Ante isto, cumpre **reformar parcialmente** o Acórdão da Segunda Câmara no sentido de **minorar o *quantum debetur*** da aplicação da multa imposta no comando do item "2", **relativamente a 06 (seis) dias de atraso na remessa dos documentos** referentes à prestação de contas do Contrato Administrativo n. 21/2015, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e a empresa Espíndola e Celant Ltda. – ME.

Cabe, contudo, asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [2].

A Corte de Contas **admite a exclusão de responsabilidade** por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [3], **condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.**

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta. E, inexistindo nos autos justificativos plausíveis para o não cumprimento do prazo fixado, esta Corte fiscal fica impedida de reformar totalmente o juízo formado no feito.

Ante o exposto, julgo pelo PARCIAL PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando em parte com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

[2] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[3] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura de Coronel Sapucaia MS, **Senhora Helena de Souza** (RG 515.516 SSP/MS e CPF/MF 555.734.601-53), para o único fim de **aplacar o quantum da sanção arbitrada no comando "item 2"** do **Acórdão da Segunda Câmara n. 1433/2018,** prolatado na 14ª Sessão Ordinária do dia 19 de junho de 2018, para o valor correspondente a **06 (seis) UFERMS**, mantendo-se inalterados todos demais comandos do decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.LBA/dssm